

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01-005572001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-005572001 DE 14/02/2001

ASSINANTE: DELEGADO

JOSE VIVIANI FERREIRA

EMENTA:

ABRIGA OS ESTABELECIMENTOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO QUE EXPLORAM O RAMO DE LAVAGEM DE VEICULOS AUTOMOTORES, A POSSUIREM POÇOS PROPRIOS DE CAPTACAO DE AGUA, PARA O EXERCICIO DE SUAS ATRIBUICOES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

03/11/2010 15:17:10

00000017571-48



ARQUIVADO EM

19/01/2005

VIVIANE FERREIRA

Supervisora

SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

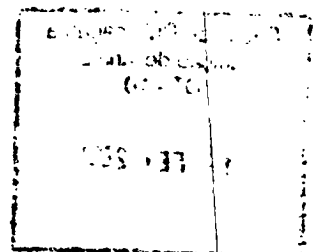
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

8/ 19/02/01 a(Ad)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406





Folha nº	02	do proc.
Nº	55	de 01
Adelina Cíccone - Ass. Parlamentar		
Nº 100.406		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2.001.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Líder do Partido Liberal

yhk/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u>	do proc.
Nº <u>55</u>	de <u>01</u>
Edição: 1988	
RF. 100.406	

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sendo a lavagem de veículos um ramo em que o gasto de água é volumoso, e, como existem previsões de que esse precioso líquido irá tornar-se escasso futuramente, esta propositura tem como finalidade implantar medida preventiva para a minimização desse problema.

Com a ausência do consumo dessas centenas de lavadoras de veículos na rede distribuidora da Sabesp, que gastam milhões de água diariamente, com certeza irá propiciar um maior e melhor atendimento aos contribuintes do nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 55 de 19 01 19 02 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 19-02-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05/03/01



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/3/08 às 11:45 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 4 de 2007

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 175.06 #

Em 05.04.08

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 05	do
Processo 55/01	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL 55/01
29/03/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que exploram o ramo de lavagem de veículos automotores a possuírem poços próprios de captação de água para o exercício de sua atividade.

A fim de obter o pretendido, o projeto condiciona a concessão, pela Prefeitura, do alvará de localização e funcionamento aos estabelecimentos referidos, à existência, no local da atividade, de sistema próprio de captação de água, através de poços artesianos ou semi-artesianos.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, é preciso ressaltar que, nos termos do art. 26, inciso I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados as águas superficiais ou subterrâneas. Dessa forma, a utilização das águas subterrâneas, através da construção de poços de captação, depende de autorização junto ao órgão estadual competente. Com respeito aos recursos hídricos, a Constituição do Estado de São Paulo reserva toda uma Seção, artigos 205 a 213, dos quais destacamos:

"Art. 206. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração, com diretrizes em lei."

Art. 210. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado incentivará a adoção, pelos Municípios, de medidas no sentido:

(...)

IV - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas."

Como se percebe, há um cuidado todo especial no ordenamento jurídico no que tange à proteção das águas, sejam elas subterrâneas, superficiais, fluentes, correntes, lagos, etc. Este alerta é importante, pois tem relevância para a análise da presente proposta.

Com efeito, nem sempre as condições técnicas do local permitirão a construção de obra de captação de água, seja por impedimento de ordem tecnológica, seja por inconveniência, para a política de águas, da execução da obra.

Dessa forma, ao determinar que somente poderão exercer a atividade de lavagem de veículos os estabelecimentos que tenham poços de captação de águas, o projeto acaba por tratar de forma diferenciada e não isonômica agentes econômicos que atuam na mesma atividade. Desse ponto de vista a propositura fere o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, insculpido no art. 5º da Carta Magna. Veja-se que o fornecimento público de água é a todos destinado, inclusive aos estabelecimentos de que cuida o projeto, cabendo ao órgão estadual

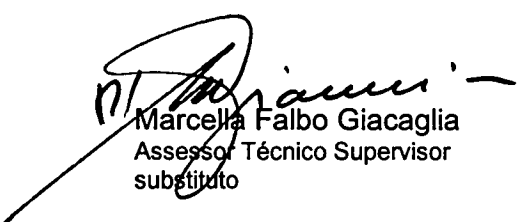
Folha nº 46 #	do
Processo ES/01 #	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

competente, no caso a SABESP, eleger a política adequada de fornecimento dos recursos hídricos por ela administrados. Assim, tendo em conta que o particular explorador da atividade econômica de lavagem de veículos tem, assim como todos, acesso à utilização das águas encanadas, desde que arque com as taxas incidentes sobre o consumo, impedi-lo de exercer sua atividade por não poder contar com um poço de captação no local de seu estabelecimento é ferir o princípio da isonomia, tratando de maneira diferente duas pessoas que se encontram na mesma situação-tipo ideal. Ora, a utilização da água encanada é direito de todos aqueles que tenham o serviço colocado a sua disposição, não sendo lícito exigir que determinada pessoa tenha sistema de captação própria, não podendo lançar mão da utilização do serviço público existente para o exercício de sua atividade, econômica ou não.

Consoante a justificativa que acompanha o projeto, a medida pleiteada visa contribuir para a minimização do problema de abastecimento de água, atingindo atividade que consome um volume grande desse recurso natural. Entretanto, cumpre lembrar que medidas com esse objetivo incumbem ao órgão estadual competente, o qual detém os poderes e competências para adotar as providências adequadas com relação a tão importante problema que é o da cada vez maior escassez desse bem vital. O que não se pode é, ainda que com as melhores intenções, criar medidas legais que tratem de maneira desigual os iguais, como acaba por fazer a presente proposta.

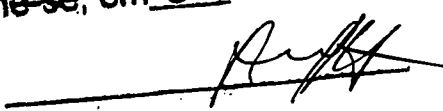
Assim sendo, ante a ofensa ao princípio constitucional da isonomia, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
substituto

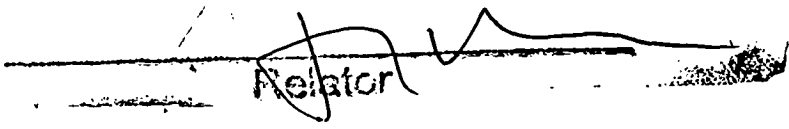

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
substituto

Encaminhe-se, em 6 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 25 de 04 de 2001.


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Síndico, juniores nesta data para de 0.000.000.000 rubricados sob

folhas de nº 03409/ 18/6/01 a) 1

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Reunião n.º 07 do prec.
n.º 55 de 01
funcionário 4

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Leitor

16 - PAR
16-0453/2001

PARECER Nº 12002 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01-0055/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que obriga os estabelecimentos do Município de São Paulo, que exploram o ramo de lavagem de veículos automotores, a possuírem poços próprios de captação de água, para o exercício de suas atribuições.

Nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra fundamento nos arts. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 05/16/01

Lauro

hu

17 - RELCOM
17-0252/2001

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 01-0025/2001
PARA O PARLAMENTO Nº. 2001 DA COMISSÃO DE

que encontra fundamento nos arts. 13, I, da Lei Orgânica do Município.
Nada obsta a normal tramitação da proposição
pelas próprias de captação de água para o exercício de suas atribuições.
Pelo que exploram o ramo de lavagem de veículos automotores, a possibilidade
deador José Viviani Fortes, que origina os estabelecimentos do Município de São
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Ve-

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça



Ata n.º	08	de	prec.
n.º	55	de	01
funcionário	J. F. P.		

Câmara Municipal de São Paulo

ABIO DE JESUS PAIVA
Constituinte

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 55/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que exploram o ramo de lavagem de veículos automotores a possuírem poços próprios de captação de água para o exercício de sua atividade.

A fim de obter o pretendido, o projeto condiciona a concessão, pela Prefeitura, do alvará de localização e funcionamento aos estabelecimentos referidos, à existência, no local da atividade, de sistema próprio de captação de água, através de poços artesanais ou semi-artesanais.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, é preciso ressaltar que, nos termos do art. 26, inciso I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados as águas superficiais ou subterrâneas. Dessa forma, a utilização das águas subterrâneas, através da construção de poços de captação, depende de autorização junto ao órgão estadual competente. Com respeito aos recursos hídricos, a Constituição do Estado de São Paulo reserva toda uma Seção, artigos 205 a 213, dos quais destacamos:

"Art. 206. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração, com diretrizes em lei."

Art. 210. Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado incentivará a adoção, pelos Municípios, de medidas no sentido:

(...)

IV - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas."

Como se percebe, há um cuidado todo especial no ordenamento jurídico no que tange à proteção das águas, sejam elas subterrâneas, superficiais, fluentes, correntes, lagos, etc. Este alerta é importante, pois tem relevância para a análise da presente proposta.

Com efeito, nem sempre as condições técnicas do local permitirão a construção de obra de captação de água, seja por impedimento de ordem tecnológica, seja por inconveniência, para a política de águas, da execução da obra.

Dessa forma, ao determinar que somente poderão exercer a atividade de lavagem de veículos os estabelecimentos que tenham poços de captação de águas, o projeto acaba por tratar de forma diferenciada e não isonômica agentes econômicos que atuam na mesma atividade. Desse ponto de vista a propositura fere o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, insculpido no art. 5º da Carta Magna. Veja-se que o fornecimento público de água é a todos destinado, inclusive aos estabelecimentos de que cuida o projeto, cabendo ao órgão estadual



Ata n.º 29 de proc.
n.º 55 de 01
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

competente, no caso a SABESP, eleger a política adequada de fornecimento dos recursos hídricos por ela administrados. Assim, tendo em conta que o particular explorador da atividade econômica de lavagem de veículos tem, assim como todos, acesso à utilização das águas encanadas, desde que arque com as taxas incidentes sobre o consumo, impedi-lo de exercer sua atividade por não poder contar com um poço de captação no local de seu estabelecimento é ferir o princípio da isonomia, tratando de maneira diferente duas pessoas que se encontram na mesma situação-tipo ideal. Ora, a utilização da água encanada é direito de todos aqueles que tenham o serviço colocado a sua disposição, não sendo lícito exigir que determinada pessoa tenha sistema de captação própria, não podendo lançar mão da utilização do serviço público existente para o exercício de sua atividade, econômica ou não.

Consoante a justificativa que acompanha o projeto, a medida pleiteada visa contribuir para a minimização do problema de abastecimento de água, atingindo atividade que consome um volume grande desse recurso natural. Entretanto, cumpre lembrar que medidas com esse objetivo incumbem ao órgão estadual competente, o qual detém os poderes e competências para adotar as providências adequadas com relação a tão importante problema que é o da cada vez maior escassez desse bem vital. O que não se pode é, ainda que com as melhores intenções, criar medidas legais que tratem de maneira desigual os iguais, como acaba por fazer a presente proposta.

Assim sendo, ante a ofensa ao princípio constitucional da isonomia, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/06/01.

05/06 13/06

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
(coordenador)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de 09	6	01
pagina 47	coluna 2	
conferido:	<i>[assinatura]</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20 / 6 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 20/6/01 as 16:00 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe de Secretaria
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR Domingos Assis
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

26 06 / 01
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE — , juntado — , nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 10. —

Em 22 / 08 / 01

[assinatura]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 14 # do

Processo 55/01

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

16 - PAR
16-1350/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 55/2001.

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto objetiva obrigar os estabelecimentos que exploram o ramo de lavagem de veículos automotores, a possuírem poços próprios de captação de água, artesianos ou semi-artesianos, para o exercício de sua atividade, para obter o Alvará de Localização e Funcionamento.

Determina que os estabelecimentos já em funcionamento, adotem as providências para que em 120 (cento e vinte) dias da vigência da lei, adequem-se às novas exigências.

Os estabelecimentos em que tecnicamente seja inviável a perfuração dos poços, desde que, devidamente comprovada por laudos particulares e vistoria dos engenheiros da Supervisão do Uso e Ocupação do Solo da PMSP, ficarão dispensados da obrigatoriedade de possuírem poços próprios de captação de água.

Estabelece a multa para a não observância da lei, sendo que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo para o estabelecimento da multa em reais, uma vez que a UFIR foi extinta.

No aspecto econômico, contando com abastecimento próprio de água nos postos de serviços de lavagem de veículos, economizar-se-á a água potável da SABESP, uma vez que esse serviço não necessita desse tipo de água.

Assim sendo, nosso parecer é favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 19/09/02.

Presidente

Relator

Paulo
contrário

17 - RELCOM
17-5070/2002

113

Publicado no **DIÁRIO OFICIAL**
 de 20 / 09 / 02
 página 17 coluna 1ª
 Conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 20/09/02

[assinatura]
AMÉLIA M. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

**Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.**
 Em 20/09/02 às 11hs.

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 [assinatura]

Ao Nobre Vereador
 para relatar

[assinatura]
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 01 de OUTUBRO de 2002

[assinatura]
Presidente

DOCUMENTO _____ e papel de Informação
 elaborado em folha nº #15
 Em 13/11/02

[assinatura]
Rogério Alves
 Reg. 11.084



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 10 -

do processo nº..... de 19.....(a).....

55 de 01 22 08 01

ms.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

redesignação
AO NOBRE VEREADOR Edivaldo Estima

PARA RELATAR.

ala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

22 / 08 / 01

PRESIDENTE

SE GUE *m* juntado *A* nesta data, documento *A* e papel para informação, rubricado *A*
sob folha *A* nº *A 11 a*

Em *27* *106* *02*
MT.

(a)
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0928/2002

Folha nº - 11 -	do
Processo nº 55/01	
Maria Teresa Affonso da Silva	
Reg. 10.651	mg

PARECER Nº

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 55/01

Objetiva o presente PL nº 55/01, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, a obrigatoriedade dos estabelecimentos que exploram o ramo de lavagem de veículos automotores, possuírem poços próprios de captação de água para o exercício de sua atividade.

Para obter o pretendido a propositura condiciona a concessão pela Prefeitura, de Alvará de Localização e funcionamento aos estabelecimentos de lavagem de veículos que possuam sistema próprio de captação e água, através de poços artesianos ou semi artesianos.

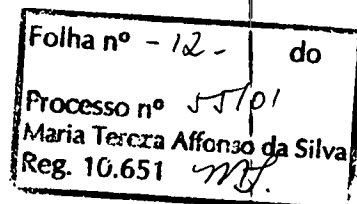
Ficarão isentos da obrigatoriedade os estabelecimentos nos quais tecnicamente seja inviável a perfuração dos poços, desde que, devidamente comprovada por laudos particulares e vistoria dos engenheiros da Supervisão do Uso e Ocupação do Solo da PMSP.

Os infratores impedidos tecnicamente não serão apenados, os demais serão multados, com multa de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais) reais, em dobro na reincidência, com o seu fechamento administrativo, e com auxílio policial, se for necessário.

Adotado o abastecimento próprio de água para lavagem nos postos de serviços de lavagem de veículos, economizar-se-á a água tratada pela SABESP que seria usada nos serviços de lavagem. O que seria muito proveitoso não só para o Município, mas para todos nós que temos consciência da escassez da água tratada.

Conforme o exposto acima a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** ao projeto e lei proposto.

Devido a extinção da UFIR esta a Comissão propõe um substitutivo que estabelecerá o valor da multa em reais. Sendo que a atualização em reais será baseada nos Indicadores Econômicos Municipais, a UFIR atual tem valor de R\$ 1,2142 reais.



**SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 55/01**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Somente será concedido Alvará de Localização e Funcionamento aos estabelecimentos do Município de São Paulo, que exploram o ramo de lavagem de veículos automotores, se os mesmos possuírem poços próprios de captação de água, artesianos ou semi-artesianos, que permitam o exercício de suas atribuições.

Art. 2º - Os estabelecimentos em funcionamento anteriormente à aprovação desta Lei, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem as exigências do Artigo 1º.

Art. 3º - Ficarão isentos do cumprimento do disposto nesta Lei, os estabelecimentos já em funcionamento que carecem de condições técnicas, comprovadas através de laudos particulares e vistorias de engenheiros da Supervisão do Uso e Ocupação do Solo da PMSP, para a perfuração do poço de captação.

Art. 4º - Os infratores, não enquadrados no Artigo 3º, serão apenados com multa de R\$ 1.214,00 (um mil duzentos e quatorze reais) reais, em dobro na reincidência, com o seu fechamento administrativo, e com auxílio policial, se necessário for.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o “caput” será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26.06.02

Vereador José Olímpio

Presidente

Vereador Edivaldo Estima

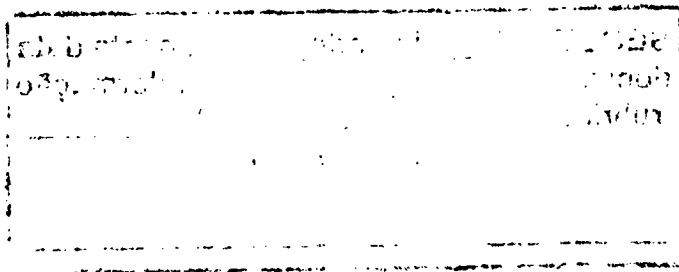
Relator

Handwritten signature: Edivaldo Estima

Handwritten signature: José Olímpio

Handwritten signature: Maria Tereza Affonso da Silva

17 - RELCOM
17-3086/2002



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 29 / 06 / 02
 página 117 coluna 3ª
 Conferido Maria Jurez

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica,
 Em, 12 / 07 / 02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 08 / 08 / 02 às 11 h 10

AMÉLIA M.L. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

O nobre Vereador Farhat
 para relatar,
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica

08 / 08 / 02
Im
 PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
 documento _____ e papel de informação
 rubricado _____ nº 14
 Em 20 / 09 / 02
Ami



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 15# do
Processo nº 55/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR -
16-1676/2002
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 55/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar os estabelecimentos do Município de São Paulo que exploram o ramo de lavagem de veículos automotores a possuírem poços próprios de captação de água, artesanais ou semi-artesanais, que permitam o exercício de suas atribuições.

Os estabelecimentos já em funcionamento que carecem de condições técnicas para perfuração do poço de captação, comprovadas através de laudos particulares e vistoria de engenheiros da Prefeitura, ficarão isentos desta obrigação.

Estabelece multa de 1000 UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) ao infrator, a ser dobrada na reincidência, com fechamento administrativo.

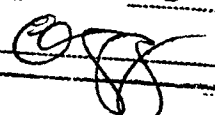
A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi favorável, mas apresentou substitutivo para transformar a multa em reais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13.11.02 -

Presidente -

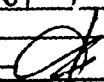
Relator -

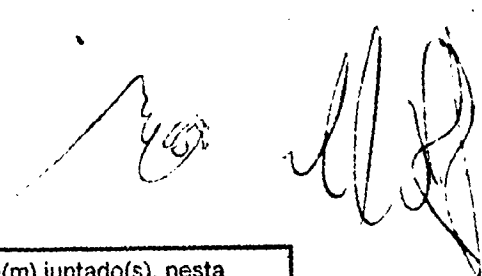
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/11/02
pagina 49 coluna 3ª
Conferido: 

A. A. T. M.

Em 29/11/02


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16
Em 5/01/05
Ass: 


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 01 - 85 de 2001 5 / 01 / 05 (a) 05

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

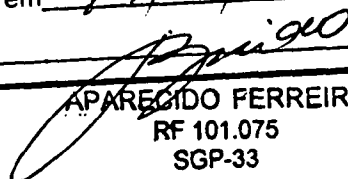

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 16 fls.

Arquivado em 19/01/2005

O Func.º 90


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33